

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE E MUDANÇAS

CONSULTA PRÉVIA REF.ª CPR.PA.2022.208

PORTO 2022

Índice

Capítulo I – Disposições Gerais	5
Cláusula 1. ^a	5
(Objeto)	5
Cláusula 2. ^a	5
(Contrato)	5
Cláusula 3. ^a	6
(Prazo do Contrato)	6
Capítulo II – Obrigações Contratuais	6
Secção I – Obrigações do Prestador de Serviços	6
Cláusula 4. ^a	6
(Obrigações principais do Prestador de Serviços)	6
Cláusula 5. ^a	9
(Forma de prestação do serviço)	9
Cláusula 6. ^a	10
(Verificação e aceitação do serviço prestado)	10
Cláusula 7. ^a	10
(Não conformidades na prestação do serviço)	10
Cláusula 8. ^a	11
(Garantia técnica)	11
Cláusula 9. ^a	11
(Responsabilidade do Adjudicatário)	11
Cláusula 10. ^a	12
(Receção dos elementos a produzir pela prestação de serviços)	12
Cláusula 11. ^a	12
(Dever de sigilo)	12
Cláusula 12. ^a	13
(Prazo do dever de sigilo)	13
Secção II – Obrigações da Entidade Adjudicante	13

Cláusula 13. ^a	13
(Preço)	13
Cláusula 14. ^a	14
(Condições de pagamento)	14
Cláusula 15. ^a	14
(Cessão da posição contratual)	14
Cláusula 16. ^a	14
(Subcontratação)	14
Cláusula 17. ^a	15
(Pagamentos diretos a Subcontratados)	15
Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução	16
Cláusula 18. ^a	16
(Responsabilidades do Prestador de Serviços)	16
Cláusula 19. ^a	17
(Penalidades contratuais)	17
Cláusula 20. ^a	18
(Resolução pela Entidade Adjudicante)	18
Cláusula 21. ^a	18
(Resolução pelo Prestador de Serviços)	18
Capítulo IV – Caução e Seguros	19
Cláusula 22. ^a	19
(Caução)	19
Cláusula 23. ^a	19
(Contratos de seguro)	19
Cláusula 24. ^a	20
(Objeto dos contratos de seguro)	20
Capítulo V – Disposições Finais	21
Cláusula 25. ^a	21
(Força maior)	21

Cláusula 26. ^a	22
(Deveres de informação)	22
Cláusula 27. ^a	22
(Cessão de créditos)	22
Cláusula 28. ^a	22
(Proteção de dados)	22
Cláusula 29. ^a	23
(Foro competente)	23
Cláusula 30. ^a	23
(Comunicações e notificações)	23
Cláusula 31. ^o	24
(Legislação aplicável)	24
Cláusula 32. ^a	24
(Contagem dos prazos)	24
ANEXO I	25
Especificações técnicas	25
MAPA DE QUANTIDADES	28

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços técnicos especializados de reparação e manutenção de edifícios e serviços de transporte e mudanças, para a CCDR-NORTE.
2. Entende-se que o objeto do presente contrato prevê a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de construção civil, pichelaria, eletricidade, AVAC e afins nas instalações da CCDR-NORTE, e para prestação de serviços de transporte e mudanças, compreendendo a montagem, o transporte e/ou mudanças de mobiliário, equipamentos, materiais e afins, no distrito do Porto e na área de ação da CCDR-NORTE, no âmbito das suas atividades.
3. A referida prestação de serviços, inclui ainda, a título previsional, uma verba para a aquisição de materiais e equipamentos necessários para a devida execução dos trabalhos, referentes aos serviços técnicos especializados de reparação e manutenção de edifícios.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que, esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

(Prazo do Contrato)

O contrato inicia a sua vigência na data de assinatura, ou em data a combinar, e mantém-se em vigor por um período de 12 meses, renovável por iguais períodos, até ao máximo de duas renovações, salvo denuncia por qualquer das partes, a efetuar por meio escrito, com 60 dias de antecedência, ou até ao limite do preço contratual, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 4.ª

(Obrigações principais do Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar os serviços objeto do contrato e os identificados na sua proposta;
 - b) Obrigação de garantir um serviço com qualidade, e de elevado nível técnico em termos de economia, de racionalidade de processos, de prazos e segurança;
 - c) Prestar todos os serviços solicitados, quer sejam ocasionais e à chamada ou previstos e programados, para a realização de pequenos trabalhos, resolução de avarias, assistência técnica, tarefas polivalentes e mudanças, nas áreas designadas;

- d) Obrigação de salvaguardar o património afeto à CCDD-NORTE, propondo ações de conservação ou manutenção adequadas e otimizando processos no cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia;
- e) Obrigação de, no decorrer da prestação de serviços que afetem diretamente o funcionamento de qualquer tipo de infraestruturas, garantir, sempre que necessário e tecnicamente possível, a instalação de equipamentos auxiliares de apoio e infraestruturas provisórias, tais como: redes de saneamento, abastecimento de água, eletricidade e outras que se revelem essenciais ao funcionamento das instalações;
- f) Compete ao Prestador de Serviços o planeamento dos trabalhos a realizar em matéria de Higiene, Segurança e Saúde no trabalho, incluindo, sempre que necessário e obrigatório por lei, a delimitação temporária dos espaços, criação de caminhos de circulação secundários, afixação de sinalética, elaboração de Planos de Segurança e Saúde e/ou Fichas de Procedimentos de Segurança, fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) aos elementos afetos à prestação dos serviços. Os EPI deverão estar em bom estado e dentro do prazo de validade, obedecendo às normas legais em vigor sobre esta matéria;
- g) Compete ao Prestador de Serviços encetar as diligências necessárias no cumprimento legal em matéria de Gestão de Resíduos resultantes dos serviços prestados, sendo da sua responsabilidade o respetivo planeamento e custos associados, devendo obedecer às normas legais em vigor, disponibilizando à entidade adjudicante sempre que solicitado, os planos implementados e a implementar, guias de acompanhamento de resíduos, comprovativos de pagamento de taxas e de depósito de resíduos em vazadouros licenciados, e demais elementos;
- h) Dever de, no âmbito da prestação de qualquer tipo de serviços, proceder previamente à proteção dos espaços, mobiliários, equipamentos e infraestruturas e, posteriormente, à correta limpeza dos elementos afetados pelas intervenções;
- i) O Prestador de Serviços deve dispor, para o caso da prestação de serviços especializada, nos seus quadros, de um Engenheiro com experiência comprovada na área de obras de construção civil (incluindo especialidades) e manutenção preditiva, preventiva e corretiva, de forma a indicar os melhores e mais adequados meios humanos, ferramentas, materiais e equipamentos necessários para a execução dos trabalhos que lhe forem solicitados ou resolução de avarias que lhe forem reportadas;
- j) Obrigação de, sempre que um equipamento seja alvo de intervenção, fornecer à entidade adjudicante uma folha de serviço contendo os seguintes elementos:

- i. Identificação do equipamento: local de instalação, marca, modelo e características técnicas;
 - ii. Descrição detalhada da intervenção;
 - iii. Identificação da entidade e técnico responsáveis pela intervenção;
 - iv. Proposta de um plano de manutenção de natureza preventiva / preditiva.
 - k) Obrigação de assegurar um serviço de piquete 24 horas para dar resposta a ocorrências reportadas pela entidade adjudicante;
 - l) Obrigação de prestar todas as informações necessárias sobre factos ou acontecimentos que prejudiquem a normal execução do contrato;
 - m) Obrigação de incluir todos meios e ferramentas necessárias para a execução dos trabalhos;
 - n) Obrigação de prestar os serviços no mais curto espaço de tempo e de acordo com os padrões do mercado;
 - o) Dever de, sempre que a entidade adjudicante o requisiar, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais, prestar a devida resposta e encetar as necessárias diligências.
2. Independentemente, do previsto nas alíneas do n.º 1, o adjudicatário deverá submeter para aprovação prévia, um planeamento dos trabalhos com indicação do prazo de execução, datas de início e conclusão dos mesmos, e um orçamento discriminativo dos trabalhos a executar, detalhando os preços unitários de mão-de-obra e materiais para os casos previstos no presente caderno de encargos.
3. O âmbito dos serviços a prestar poderá ou não incluir fornecimento de materiais e equipamentos para instalação, reparação, alteração ou substituição de equipamentos, peças e componentes necessários a eventuais reparações ou alterações. Deverá o adjudicatário apresentar previamente um orçamento, cabendo à entidade adjudicante tomar decisão sobre aceitar, ou reserva-se no direito de consultar outras empresas, ou operadores credenciados, podendo o adjudicatário acompanhar o preço mais baixo, desde que reunidas as mesmas especificações e condições do serviço requerido ou de aceitar que a CCNR-NORTE adjudique o trabalho ou serviço a outra entidade.
4. Sempre que a entidade adjudicante assim o entenda, por motivos técnicos, de economia, de racionalidade de processos, de segurança e de cumprimento dos prazos estabelecidos, reserva-se ao direito de optar pelo fornecimento dos materiais necessários à execução dos

trabalhos / prestação dos serviços, devendo o adjudicatário assegurar o fornecimento de ferramentas, equipamentos e mão-de-obra qualificada, com base nos preços estabelecidos no presente caderno de encargos;

5. No caso de o fornecimento de materiais ser assegurado pela entidade adjudicante, e para efeitos de garantia, apenas poderão ser imputadas responsabilidades ao adjudicatário no que concerne ao funcionamento dos elementos alvo de intervenção, sempre que se verifiquem deficiências na instalação, devendo este proceder à reparação ou substituição dos mesmos por outros de características semelhantes;
6. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

(Forma de prestação do serviço)

1. O adjudicatário fica obrigado a apresentar à entidade adjudicante, com uma periodicidade mensal, um relatório com a listagem, por especialidade e categoria, de todos os trabalhos realizados e respetivas horas, com eventual indicação da evolução das tarefas e obrigações emergentes do contrato.
2. Os registos e relatórios devem ser enviados, por correio eletrónico, para o Gestor do Contrato ou outro(s) a indicar pela CCDD-NORTE.
3. Deverão ser promovidas reuniões entre o adjudicatário e a entidade adjudicante sempre que seja necessário, devendo estas, ser comunicadas e agendadas com antecedência não inferior a 24 horas.
4. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de pedir a substituição de qualquer técnico.
5. As propostas de trabalhos complementares, dentro do presente âmbito, estão sujeitas a um orçamento, acompanhadas de uma nota justificativa, incluindo avaliação da intervenção ou melhoria e eficiência da solução a implementar.
6. O adjudicatário é obrigado a cumprir os seguintes tempos de resposta:
 - a) Serviços urgentes – Resposta e comparência no local até 2 horas;
 - b) Serviços ocasionais – Resposta e comparência no local até 48 horas;

- c) Serviços programados – Resposta e comparência no local até 5 dias ou em data/hora a combinar.
7. A contagem do tempo, para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, é interrompida:
- a) Entre sexta-feira (23h59m) e segunda-feira (00h00m) bem como nos feriados entre as 00h00m e as 23h59m;
 - b) Entre o tempo de envio do orçamento (quando aplicável) pelo adjudicatário e a autorização da entidade adjudicante.
8. O tempo de resposta do número anterior, não se aplica em situações que comprometam a segurança de pessoas e bens, quando esteja em causa danos maiores (por exemplo, inundações), ou quando o dano possa ser elevado para os utilizadores (por exemplo, corte geral de eletricidade).

Cláusula 6.ª

(Verificação e aceitação do serviço prestado)

- 1. Efetuada a prestação de serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, pode proceder à inspeção qualitativa e quantitativa dos mesmos, no sentido de verificar a sua conformidade e proceder à sua aceitação, designadamente se a reparação está de acordo com o orçamento (caso aplicável) proposto pelo adjudicatário e posteriormente aprovado pela entidade adjudicante, para o tipo de trabalho em causa.
- 2. Na verificação a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar, à entidade adjudicante ou seu representante, toda a cooperação e todos os esclarecimentos técnicos necessários.

Cláusula 7.ª

(Não conformidades na prestação do serviço)

- 1. Nos casos em que a inspeção referida na cláusula anterior comprovar inconformidades nos serviços prestados, o contraente público deve informar o adjudicatário por escrito.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, o prestador de serviço deve proceder, à sua custa, às reparações e substituições necessárias.
- 3. Após a realização pelo adjudicatário das reparações ou substituições necessárias, no respetivo prazo, o contraente público executará os procedimentos referidos na cláusula anterior.

4. No caso de se manter a não conformidade ou não ser prestada a devida garantia pelo trabalho executado, pode o contraente público contratar outra entidade para resolução da não conformidade e imputar por força de débito, as despesas ao adjudicatário.

Cláusula 8.ª

(Garantia técnica)

1. O adjudicatário, nos termos propostos e da legislação aplicável, garantirá a conformidade dos serviços e dos bens fornecidos no âmbito do contrato sem quaisquer encargos adicionais para o contraente público, pelo prazo de 6 (seis) meses para trabalhos executados no âmbito da prestação dos serviços e, 2 (dois) anos para materiais e equipamentos a contar da entrega dos bens no âmbito da prestação de serviços contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer materiais ou componentes;
 - b) A reparação ou substituição das peças ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) O fornecimento e montagem ou instalação de equipamentos reparados ou substituídos;
 - d) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - e) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 9.ª

(Responsabilidade do Adjudicatário)

Serão inteiramente da conta do adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no fornecimento da prestação do serviço objeto do presente caderno de encargos, de

materiais ou de outros elementos a que respeitam quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial, comercial e intelectual.

Cláusula 10.^a

(Receção dos elementos a produzir pela prestação de serviços)

1. A CCDD-NORTE monitorizará em contínuo a prestação do serviço, com vista a verificar se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei. No caso de incumprimento dos requisitos, a CCDD-NORTE, comunicará o facto num prazo de 60 dias.
2. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela CCDD-NORTE às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a CCDD-NORTE procede a nova monitorização, nos termos do n.º 1.

Cláusula 11.^a

(Dever de sigilo)

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação, conhecimentos e documentação (desenhos, notas técnicas, fotografias, correspondência) propriedade da CCDD-NORTE, estão cobertas pelo dever de sigilo, não podendo ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento, que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 13.^a

(Preço)

1. O preço total máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, bem como o cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, é de €74.675,16 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco euros e dezasseis cêntimos), valor acrescido de IVA à taxa legal em vigor, podendo o mesmo ser ou não gasto na sua totalidade, dependendo sempre das eventuais necessidades da CCDR-NORTE, e que contém duas componentes:
 - a) Componente relativa à prestação dos “Serviços técnicos especializados de reparação e manutenção de edifícios e serviços especializados de transporte e mudanças”, cujo preço base para efeitos do presente procedimento é fixado em €52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos euros), para o número máximo de horas do contrato;
 - b) Componente relativa a “Materiais e equipamentos” - a prestação de serviços inclui ainda, a título previsional, a aquisição de materiais e equipamentos necessários para a reparação e manutenção de edifícios, até ao limite de €22.475,16 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco euros e dezasseis cêntimos).
2. O preço referido no número 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CCDR-NORTE, incluindo as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.^a

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços objeto do contrato, após entrega do relatório estipulado no n.º 1 da Cláusula 5.^a do presente caderno de encargos.
3. As faturas serão emitidas no final de cada mês em que ocorra prestação de serviços.
4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.^a

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 16.^a

(Subcontratação)

1. O Prestador de Serviços pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. A Entidade Adjudicante pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
4. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subcontratação, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades do presente procedimento, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada subcontrato, o Prestador de Serviços deve comunicar por escrito o facto à Entidade Adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Prestador de Serviços, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
8. Em caso de incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.
9. É lícito ao Prestador de Serviços recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 17.ª

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto da Entidade Adjudicante, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Prestador de Serviços.
2. No caso previsto no número anterior a Entidade Adjudicante notifica o Prestador de Serviços para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Efetuar o pagamento; ou
 - b) Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
3. O Prestador de Serviços deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar à Entidade Adjudicante comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
4. A Entidade Adjudicante apenas procederá ao pagamento direto ao Subcontratado se:
 - a) O Prestador de Serviços não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;
 - b) O Prestador de Serviços, no prazo concedido para o efeito, nada disser;
 - c) O Prestador de Serviços, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para a Entidade Adjudicante da comunicação aí prevista.
5. No caso de o Subcontratado interpelar a Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos da presente cláusula, este apenas procederá ao pagamento ao Prestador de Serviços quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
6. É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 18.ª

(Responsabilidades do Prestador de Serviços)

1. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Prestador de Serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela Entidade Adjudicante e/ou por terceiros.

3. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demandada por terceiros por danos a eles causados pelo Prestador de Serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 19.^a

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a CCDR-NORTE pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas, tempos de resposta e prazos de execução do trabalho, até 20% do valor das faturas, por pagar;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 90% do valor das faturas, por pagar;
 - c) O valor acumulado das penas pecuniárias não pode exceder os 20% do preço contratual, tendo por referência o preço do seu período de vigência inicial.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento ou falha grave do adjudicatário, a CCDR-NORTE pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CCDR-NORTE tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A CCDR-NORTE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CCDR-NORTE exija uma indemnização pelos danos causados.

Cláusula 20.ª

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 - a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Prestador de Serviços, constitui a Entidade Adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 20% do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 21.ª

(Resolução pelo Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações

deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, ex vi artigo 451.º do CCP.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 22.ª

(Caução)

No presente procedimento não é exigida caução.

Cláusula 23.ª

(Contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços e os seus Subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subcontratados.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Prestador de Serviços e dos seus Subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Prestador de Serviços.
6. Em caso de incumprimento por parte do Prestador de Serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

7. O Prestador de Serviços obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato, nos casos aplicáveis, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à execução do contrato, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 24.^a

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subcontratados se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos ao contrato, que circulem na via pública ou no local da execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à execução do contrato pelos Subcontratados se encontram igualmente segurados.
3. O Prestador de Serviços obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na execução do contrato, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, inundação, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
6. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil de exploração, que cubra eventuais danos causados a pessoas e bens durante o cumprimento do objeto do contrato, por factos que lhe sejam imputáveis, nomeadamente, por causas inerentes à execução das atividades integradas no objeto do Contrato.

7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior da presente cláusula, deve ser de montante igual ou superior a 5.000€ (cinco mil euros), ou, no caso do preço contratual ser superior, deve ser de montante igual ou superior a este preço.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 25.^a

(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.^a

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.^a

(Cessão de créditos)

1. O Prestador de Serviços não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. Em caso de incumprimento do previsto na presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de €5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 28.^a

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à

auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.

4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.

Cláusula 29.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.^a

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 31.º

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 32.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

Especificações técnicas

Os serviços objeto do presente concurso destinam-se à execução de diversos trabalhos em regime de prestação de serviços à CCDR-NORTE, nomeadamente, serviços técnicos especializados de reparação e manutenção de edifícios e serviços de transporte e mudanças, para a CCDR-NORTE.

A. Serviços técnicos especializados de reparação e manutenção de edifícios

1. Identificação dos locais das instalações da CCDR-NORTE

Local/ instalação	Morada
Polo Estefânia	Rua Rainha D. Estefânia, 251 Porto
Polo Campo Alegre	Rua do Campo Alegre, 276 Porto

2. Perfil dos trabalhos

a) Os trabalhos a executar são:

- i. Eletricidade – Reparação, deteção de avarias, substituição, montagem, instalação e ligação de: quadros elétricos, iluminação, tomadas, disjuntores, interruptores, relógios, sondas, fusíveis, motores, detetores de movimento/presença, sensores crepusculares, redes de terra, para-raios, circuitos de tubagens e cablagens elétricas e afins, medições de grandezas elétricas (tensão, corrente, frequência, potência, resistência, harmónicos) com equipamento apropriado, e trabalhos simples de ITED (passar, ligar e cravar cabos tipo UTP, montar tomadas RJ45, ligações aos bastidores de informática, pesquisar avarias de falha de cabos e afins) e tarefas afins;
- ii. AVAC – Reparação, deteção de avarias, substituição, programação e montagem de: equipamentos de ar condicionado, splits, ventiloconvectores, frio, VRV, radiadores, ventiladores de extração e insuflação, grelhas, condutas, tubos de cobre, unidades de comando e controlo, cargas de gás e afins, medições de temperatura, humidade e concentração de CO2 com equipamento apropriado, e trabalhos simples em UTA, Caldeiras (deteção de avarias, substituição de peças e filtros) e tarefas afins;
- iii. Construção civil – Demolições, execução de elementos de baixa e média complexidade técnica em betão armado e alvenaria de natureza diversa, gesso

cartonado, revestimentos em pavimentos, paredes e tetos, pinturas, impermeabilizações, reparações diversas em coberturas, caixilharias, tratamento de patologias, operações de manutenção preventiva, preditiva e corretiva e demais trabalhos necessários a garantir a segurança de estruturas (escoramentos, entivações, reforços, fecho de vãos);

- iv. Pichelaria – Reparções diversas em elementos fonte de manutenção inerentes, designadamente em instalações sanitárias e balneários, reparação de fugas e desentupimentos;
 - v. Carpintaria - Trabalhos de reparação, reforço e substituição de pavimentos, envernizamentos, pinturas, tratamentos de elementos exteriores em madeira, reparação de vãos interiores e exteriores em madeira incluindo desempenho, afinação, substituição de ferragens (dobradiças, puxadores, fechaduras) e reparação de mobiliário interior;
 - vi. Serralharia - Reparação e substituição de vãos interiores e exteriores em aço inox, ferro e alumínio (dobradiças, puxadores, fechaduras), guardas, corrimões, alçapões, escadarias metálicas, incluindo execução de soldaduras, afinações, reforços de elementos estruturais metálicos, entre outros que se enquadrem na especialidade;
 - vii. Serviços Polivalentes – Apoio de ajudante às restantes especialidades, substituição de lâmpadas, limpeza de caleiras, bueiros e algerozes, afixação de quadros, afinação de portas e janelas, mudança de cadeiras e mesas e tarefas afins.
- b) Os serviços a prestar consideram-se serviços relacionados com a atividade da construção, devendo responder a um conjunto de tarefas, ações, ou atividades apenas de suporte à gestão e manutenção dos edifícios;
 - c) Os serviços a prestar deverão ser efetuados consoante a necessidade, em dia e hora a combinar, com a duração (nº de horas) considerada necessária e nos termos e condições descritos no presente caderno de encargos;
 - d) No âmbito dos serviços a prestar poderá ou não incluir fornecimento de materiais para reparação, alteração ou substituição de equipamentos e componentes necessários às eventuais reparações. Deverá o adjudicatário apresentar orçamento do material necessário, sendo a entidade adjudicante a tomar decisão sobre o mesmo, de acordo com o n.º 2 da cláusula 4.ª do presente caderno de encargos.

B. Serviços especializados de transporte e mudanças

1. Os serviços a prestar neste âmbito, incluem desmontagem, montagem, transporte e acondicionamento de diversos tipos de bens móveis, e não sendo serviços de construção civil consideram-se serviços relacionados com a atividade da construção, devendo responder a um conjunto de tarefas, ações, ou atividades apenas de suporte à gestão e manutenção dos edifícios.
2. Os serviços englobam:
 - a) Inventariação/ etiquetagem do equipamento e mobiliário para efeitos de mudança;
 - b) Serviço de embalagem com materiais que garantam a máxima proteção dos bens a armazenar;
 - c) Transporte e entrega para local a indicar pelo contraente público;
 - d) Entre outros, relacionados com serviços de transporte e mudanças.
3. No âmbito dos serviços de transporte, mudanças e acondicionamento deverá incluir todo o material necessário para o correto transporte, etiquetagem/ identificação e embalamento dos bens.
4. Para efeitos de estimativa dos recursos necessários considera-se a opção homem/hora.

MAPA DE QUANTIDADES

Os valores abaixo colocados são os valores previstos por mês. A CCDR-NORTE não se compromete a contratar os serviços na sua totalidade. Devido à imponderabilidade da necessidade dos serviços, estes valores devem ser considerados como previsões máximas.

Serviços técnicos especializados de reparação e manutenção de edifícios e

Serviços especializados de transporte e mudanças

Especialidades	Horas / Mês	Horas / Total
Eletricidade	32	1152
AVAC	4	144
Construção Civil	16	576
Pichelaria	8	288
Carpintaria	8	288
Serralharia	8	288
Serviços Polivalentes	8	288
Serviço de montagem/desmontagem, acondicionamento e transporte	16	576
Materiais e Equipamentos	Valor mensal	Valor Total
	€624,31	€22.475,16

Os valores acima assinalados são indicativos. Poderão não ser consumidos na totalidade.

NOTA: Os valores totais consideram o prazo máximo do contrato (36 meses).